



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 08 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.598

Recurso nº: 59.281 - PIS-REPIQUE - Exercício de 1987

Recorrente: CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

ERRO MATERIAL - Evidenciada a ocorrência de erro material, impõe-se a retificação do acórdão referente ao recurso interposto pela pessoa jurídica (art. 26 do Regulamento Interno do 1º C.C., aprovado pela Portaria MF nº 182/77).

PIS-REPIQUE - Decorrência - A solução da da ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-REPIQUE do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 101-81.072, de 23.01.91, para no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal através do Acórdão nº 101-82.580, de 07.01.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de junho de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E
RELATORA

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

11 JUN 1992

FAZENDA NACIONAL

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10680-002.873/89-59

RECURSO Nº: 59.281

ACÓRDÃO Nº: 101-83.598

RECORRENTE: CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de contribuição ao PIS-REPIQUE do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de NCz\$ 701,22, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 39.786,97, até 30 de abril de 1989, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1987, processo nº 10680-002.874/89-11, conforme descrito no verso do referido auto.

Cientificada em 06-04-89, fls. 03, a contribuinte apresentou impugnação em 22-05-89, fls. 14, dentro do prazo legal, prorrogado conforme despacho de fls. 12, através de advogado habilitado, consoante instrumento de fls. 15. Efetuiu recolhimento proporcional à parte não impugnada no processo matriz, DARF de fls 13 e pediu fosse sobrestado o julgamento até a decisão no processo matriz.

Informação fiscal, fls. 16-verso, propondo que este processo seja examinado em conjunto com o matriz.

Às fls. 17/42, cópia da decisão de primeira instância exarada no processo matriz, julgando parcialmente procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 45/46, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

Acórdão nº 101-83.598

"PIS-REPIQUE

Em razão da íntima relação de causa e efeito, o decidido no processo matriz faz coisa julgada no processo instaurado como decorrente."

Ciência da decisão em 22-03-90, fls. 48.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 49, em 20-04-90. Requeveu o sobrestamento do julgamento até que fosse julgado o processo que lhe deu origem.

Através do Acórdão nº 101-81.072, de 23-01-91, esta Câmara negou provimento ao recurso, em consonância com o decidido no processo matriz.

Naquele processo, às fls. 621/623, a contribuinte arguiu erro material no Acórdão nº 101-81.017, de 21-01-91, argumentando in verbis:

"... a aplicação das disposições da IN 021/79, subitens 2.1 e 2.2, é o exato desejo do Sr. Relator.

Ocorre que este foi o exato procedimento do contribuinte, baseado nas características dos contratos em questão, quais sejam:

- a) CONSTRUÇÕES POR EMPREITADA;
- b) MÚLTIPLO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS;
- c) COM BASE EM PREÇO UNITÁRIO;
- d) CUJO RESULTADO DEVE SER APURADO AO TÉRMINO DA EXECUÇÃO DE CADA UNIDADE.

Portanto, presentes todos os elementos de que trata o subitem 2.2 da IN 021/79.

Entretanto, apesar do desejo confirmado no relatório do Sr. Conselheiro Relator, aplicou-se à matéria procedimento diverso, ou seja, apurou-se o resultado NO FINAL DO CONTRATO, E NÃO NO TÉRMINO DA EXECUÇÃO DE CADA UNIDADE.

Emerge, portanto, a inexactidão material dada a lapso manifesto, porque a decisão caminha em sentido diametralmente oposto ao dese-



jo expresso no relatório, assim é pertinente e cabível o presente requerimento, pois previsto no artigo 26 do Regimento Interno deste Egrégio Conselho.

Também procuraremos, agora, demonstrar a ocorrência de ERRO DE FATO.

E que a peça básica (Auto de Infração) o Sr. Fiscal Autuante em seu quadro 08 (Recomposição do Lucro Real) período-base 1986, apresenta um Lucro Real no valor de Cr\$ 29.773.035, que seria a base tributável, se não fosse efetuada nenhuma adição ou Exclusão.

Entretanto, ao considerar como inexistente o prejuízo do Ano Base 1983 - Cr\$ 11.930.692 - veio a fiscalização ADICIONÁ-LO, quando deveria, simplesmente deixar de EXCLUÍ-LO.

Assim, foi a requerente tributada duplamente pelo mesmo fato:

PRIMEIRO pela não compensação do prejuízo de 1983.

SEGUNDO pela adição de um valor não excluído anteriormente."

Ao final requereu nova análise do Acórdão referido, para, com sua reforma, fosse restabelecida a justiça.

Do exame das alegações da contribuinte ficou constatado a ocorrência de erro material quanto à recomposição do lucro real do exercício de 1987.

A questão foi submetida à apreciação deste Colegiado que decidiu, por unanimidade de votos, na sessão de 07 de janeiro de 1992, Acórdão nº 101-82.580, retificar a decisão substanciada no Acórdão nº 101-81.017, de 21-01-91, para dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 11.930.692, no exercício de 1987 acolhendo o voto lavrado nos seguintes termos, na parte relativa a essa questão, in verbis:

"...

O outro questionamento da recorrente diz res



Acórdão nº 101-83.598

peito a erro de cálculo verificado na recompo-
sição do lucro real do exercício de 1987.

O Conselho de Contribuintes atua em função das
razões de discordância manifestadas contra a
decisão de primeira instância.

Compulsando os autos verifica-se que, nas di-
versas vezes em que veio aos autos, a contri-
buente não levantou a questão especificamente, 'vindo a fazê-lo após tomar ciência do Acórdão nº 101-81.017, embora tenha discordado, par-
cialmente, das citadas recomposições.

Porém, é necessário reconhecer que lhe assis-
te razão nesta parte.

Realmente houve erro de cálculo por parte dos
autuantes ao recompor o lucro real do exercí-
cio financeiro de 1987.

Para efetuar tal recomposição o Fisco poderia
partir do lucro real antes da compensação de
prejuízos no valor de Cz\$ 29.773.035,00, adi-
cionar a matéria tributável apurada no exercí-
cio, efetuar as compensações dos prejuízos 'fiscais cabíveis em função das recomposições' do lucro real efetuadas nos exercícios ante-
riores e simplesmente glosar a compensação do
prejuízo fiscal do exercício financeiro de
1984 no valor de Cz\$ 11.930.692,00, efetuada'
na declaração de rendimentos, por inexistente,
excluindo-o na recomposição demonstrada no
quadro nº 08, porém, adicionou-o, indevidamen-
te.

A outra forma de recomposição seria a partir
do lucro real após a compensação de prejuízos,
no valor de Cz\$ 17.005.050,00, quando então
seria correta a adição do prejuízo fiscal in-
devidamente compensado.

Evidenciada a ocorrência de erro de cálculo '
na recomposição do lucro real do exercício de
1987, é possível a retificação do Acórdão pre-
tendida, neste particular, com supedâneo no
disposto no artigo 26 do Regimento Interno '
deste Conselho.

Há que se buscar a verdade fiscal.

Por estas razões, voto pela retificação do
Acórdão nº 101-81.017, para dar provimento '
~~parcial ao recurso para excluir da tributação~~
a importância de Cz\$ 11.930.692,00, no exercí-
cio de 1987."



Acórdão nº 101-83.598

Em virtude da retificação de Acórdão procedida no processo matriz, retorna este processo decorrente para reexame do decidido no Acórdão nº 101-81.072, de 23-01-91, fls. 51/54, em observância do despacho de fls. 63/64.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.598

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10680-002.874/89-11, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 97.029.

Conforme relatado, esta Câmara acolheu a reclamação da contribuinte, de ocorrência de erro material na recomposição do lucro real do exercício de 1987, efetuada pelo Fisco no processo matriz e, em consequência determinou a retificação do Acórdão nº 101-81.017, de 21-01-91, para dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 11.930.692.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Por estas razões e com base no disposto no artigo 26 do Regimento Interno deste Conselho, voto pela retificação do Acórdão nº 101-81.072, de 23-01-91, para dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS/Repique, ao decidido no processo matriz através do Acórdão nº 101-82.580, de 07-01-92.



MARIAM SEIF

RELATORA